



Embargos de Declaração na **Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002**

Embargante: Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal

Embargado: Município de Niterói

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO DA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENOMINADA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUE EXIGE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO, PARCIALMENTE ACOLHIDA REFORMANDO A D. SENTENÇA UNICAMENTE PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCAR COM A REMUNERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART.20, §4º, DA LEI 8.112/90 QUE NÃO PODE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO NOS CASOS EM QUE O SERVIDOR ESTÁ CONCORRENDO A CARGO DE OUTRO ENTE PÚBLICO. EXPLICITAÇÃO DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0808547-48.2024.8.19.0002**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **acolher o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto nos autos da Apelação Cível interposta pelo Município de Niterói.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

O Acórdão impugnado por este recurso reformou a sentença que havia concedido a segurança viabilizando a possibilidade de a ora embargada, mesmo afastada das funções de Guarda Municipal de Niterói, continuasse a receber sua remuneração, durante a sua participação no Curso de Formação Profissional para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Naquela oportunidade, este Colegiado entendeu que, como a embargada receberia a bolsa concedida pela Polícia Civil, não haveria necessidade de manutenção da remuneração como Guarda Municipal, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a d. sentença, para assegurar o direito da candidata de se afastar do exercício do cargo de Guarda Municipal pelo período necessário para a realização de curso de formação para o cargo de Investigador da Polícia Civil, sem, no entanto, receber os vencimentos do cargo de guarda municipal durante o período de afastamento.

Inconformada, Tatiane Rodrigues do Nascimento Leal opôs Embargos de Declaração, indexador 37, aduzindo que o v. Acórdão padece dos vícios da omissão e contradição.

Nesse sentido, afirma que a decisão de vedar o recebimento dos vencimentos do cargo de Guarda Municipal foi baseada em premissa equivocada, na medida em que o documento da Acadepol adunados aos autos demonstram que não recebeu e nem receberá qualquer bolsa-auxílio durante o curso de formação, não havendo, portanto, em que se falar em cumulação indevida.

Aduz que a decisão contraria o disposto no art.20, §4º, da Lei 8.112/90, ao assegurar o direito ao afastamento mas negar o recebimento dos vencimentos do cargo de origem, sem considerar a inexistência de bolsa-auxílio.

Salienta que a referida decisão lhe ocasionará graves prejuízos financeiros, uma vez que não recebeu e não receberá qualquer bolsa-auxílio da Polícia Civil.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados e conferindo efeitos infringentes.

Contrarrazões, indexador 52.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais.

Com efeito, analisando novamente o processado, sobretudo a declaração da ACADEPOL exarada em função da solicitação apresentada no SEI-360019/002982/2024 informando que a candidata manifestou o desejo de renunciar a bolsa-auxílio e que esta não figura na relação de alunos aptos a recebe-la, indexador 44, não há que se falar em enriquecimento sem causa da candidata, decorrente da indevida cumulação com o recebimento da bolsa auxílio a que faz jus durante o curso de formação com o vencimento com o vencimento do cargo de guarda municipal de Niterói, como assinalado no v. Acórdão.

Contudo, a *mens legis* do art.20, §4º, da Lei n.º 8.112/90 buscou assegurar o afastamento e a percepção da remuneração para o servidor que ocupa cargo e que esteja concorrendo a outro cargo do mesmo Poder e do mesmo ente federativo.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: [\(Vide EMC nº 19\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.374, de 2025\)](#)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em



Embargos de Declaração na **Apelação Cível nº. 0808547-48.2024.8.19.0002**

concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A aplicação analógica de uma norma, portanto, deve levar em consideração toda a sua mens legis.

Se a lei federal autoriza o afastamento para cargos da própria administração federal, é porque não o aceita para outros entes, o mesmo devendo ocorrer em relação a Estados e Municípios.

No caso em tela o servidor integra a Administração Pública Municipal e está concorrendo a cargo público da Administração Pública Estadual, revelando-se indevida a imposição de que o Município de Niterói continue arcando com a sua remuneração do servidor.

Diante disso, os presentes Embargos de Declaração merecem ser acolhidos para explicitar essa razão de decidir.

Por todo o exposto, voto no sentido de **acolher o recurso unicamente para explicitar a razão de decidir, mantendo-se a solução adotada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora